



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 00036371820168140006  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE ANANINDEUA (VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA)  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (PROCURADORA MUNICIPAL:  
ROSANA CHAHINI CARDOSO – OAB/PA N 17.313)  
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 105/109 E MINISTÉRIO  
PÚBLICO (PROMOTOR DE JUSTIÇA: QUINTINO FARIAS DA COSTA JÚNIOR)  
INTERESSADA: OZENY BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA:**

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO. EXAME ELETRONEUROMIOGRAFIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRECEDENTE STF PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855178). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. REDUZIDO O VALOR DA ASTREINTES EM REMESSA NECESSÁRIA. FIXAÇÃO FORA DOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DO C.STJ. SUPOSTO CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. PROVIMENTO JUDICIAL NECESSÁRIO ACERCA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JURISPRUDÊNCIA DO TJ/PA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Não merece reforma o decisum que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Ananindeua a fim de garantir efetivação do direito constitucional à saúde. Decisão em consonância com jurisprudência pacífica da Suprema Corte, em alguns pontos inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral e do STJ pela sistemática do Recurso Especial Repetitivo.

2 – A simples afirmação do cumprimento de determinação judicial constante no deferimento da tutela antecipada não implica em perda do objeto da ação, uma vez que a sua eficácia depende de futura confirmação no bojo da sentença. Necessário o provimento judicial acerca da procedência da pretensão, para cristalizar os efeitos advindos da liminar ou mesmo para orientar a distribuição dos encargos sucumbenciais à vista do princípio da causalidade, consoante jurisprudência deste Tribunal.

3 – Agravo conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de março de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Des. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 25 de março de 2019.



DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00036371820168140006  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE ANANINDEUA (VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA)  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (PROCURADORA MUNICIPAL:  
ROSANA CHAHINI CARDOSO – OAB/PA N 17.313)  
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 105/109 E MINISTÉRIO  
PÚBLICO (PROMOTOR DE JUSTIÇA: QUINTINO FARIAS DA COSTA JÚNIOR)  
INTERESSADA: OZENY BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em desfavor da decisão proferida por este Relator, na qual neguei provimento ao recurso de apelação e em remessa necessária reduzi o valor da multa diária por descumprimento para R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo a sentença em seus demais termos.

O Agravante sustenta que foram realizados todos os trâmites administrativos para que o exame solicitado (eletroneuromiografia) fosse feito em clínica particular, uma vez que não existe laboratório que o realize na rede pública de saúde do Município e do Estado, e afirma que o exame foi efetuado em 27/07/2017, conforme a requerente comunicou a Procuradora Municipal em 08/03/2018.



---

Assim, argumenta que não há como ser condenado por uma obrigação que já foi cumprida.  
Ante o exposto, requer a reforma da decisão monocrática recorrida para que seja dado provimento ao recurso de apelação, dado o cumprimento da obrigação.  
Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl.116.  
É o suficiente relatório. À Secretaria para inclusão na pauta do plenário virtual.  
Belém, 28 de fevereiro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00036371820168140006



ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE ANANINDEUA (VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA)  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (PROCURADORA MUNICIPAL:  
ROSANA CHAHINI CARDOSO – OAB/PA N 17.313)  
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 105/109 E MINISTÉRIO  
PÚBLICO (PROMOTOR DE JUSTIÇA: QUINTINO FARIAS DA COSTA JÚNIOR)  
INTERESSADA: OZENY BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

#### VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Desde já afirmo que não há razões para alterar a decisão monocrática agravada, eis que, além de devidamente fundamentada, apresenta-se em sintonia com a jurisprudência das Cortes Superiores, em alguns pontos inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral, e do STJ pela sistemática do Recurso Especial Repetitivo, no sentido de garantir a efetivação do direito à saúde.

Conforme destacado na decisão agravada, a realização do exame médico necessário ao diagnóstico da interessada é fundamental para a efetivação de seu direito à saúde, consagrado pelo art. 196 da CF/88 como dever dos Entes Estatais, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, nos termos do julgamento do RE 855178 RG, pela sistemática da Repercussão Geral, entendimento que não merece reparos. Por outro lado, constata-se que o agravante se insurge somente para afirmar que já teria sido cumprida a determinação judicial de efetuar exame médico. O recurso não impugnou os fundamentos da decisão recorrida ou refutou o direito da paciente à realização do exame pleiteado, ao contrário, sustentou que este direito já foi garantido, restando, portanto, incontroversa a necessidade da concessão da tutela, nos termos do decisum combatido. Contudo, a simples alegação do cumprimento de determinação judicial constante no deferimento da tutela antecipada não implica em perda do objeto da ação, uma vez que a sua eficácia depende de futura confirmação no bojo da sentença.

Com efeito, o cumprimento da tutela provisória deferida não implica o esgotamento do objeto da ação, tendo em vista que, nos termos do art. 296 do CPC/15, "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer, tempo, ser revogada ou modificada, cujo caráter provisório reclama um posicionamento definitivo.

A jurisprudência desta Corte apresenta o mesmo entendimento:

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO E TRATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 2. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Responsabilidade solidária dos entes federados art. 196, da CF. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que quaisquer**



dos entes federados podem ser demandados em ação judicial visando ao internamento em UTI pediátrica e tratamentos de saúde. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação, exame, tratamento para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Preliminar rejeitada. 3. Alegada perda de objeto ante o cumprimento da liminar deferida. Improcedência da alegação. O deferimento da liminar não cessa o interesse da parte no deslinde do feito, Inteligência do art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer, tempo, ser revogada ou modificada. O deferimento da liminar constitui-se como a própria nomenclatura orienta a concessão provisória, mas não definitiva, do objeto litigioso, gerando a necessidade de, ao final, declarar a existência ou não do direito pretendido e a consequente confirmação ou revogação da liminar. O fato da internação pleiteada pelo autor terem se dado no curso da demanda, em razão do deferimento de liminar, não dispensava provimento judicial acerca da procedência da pretensão, fosse para cristalizar os efeitos advindos da liminar, fosse mesmo para orientar a distribuição dos encargos sucumbenciais à vista do princípio da causalidade. 4. Mérito. Autoaplicabilidade do artigo 196 da CF. Eficácia plena e imediata. Cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, reparar a lesão ou ameaça a direito no caso de omissão ou negativa do ente público em cumprir o que lhe compete. O Sistema de Saúde é único e solidário e a divisão de competências entre os entes federativos, bem assim a hierarquização para a prestação de serviços é tão somente a título da amplitude da gestão, garantindo-se o acesso ao necessitado independentemente de que obrigação seja. 5. Descabimento de aplicação de multa ante o cumprimento da liminar em tempo hábil, razoável e proporcional. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a aplicação e cobrança da multa. Unanimidade. (TJPA. 2016.03843925-33, 164.936, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-15, Publicado em 22/09/2016)

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CLONAZEPAM (03 FRASCOS DE 2.5 MG/ML), RISPIRIDONA (120 CAPSULAS DE 1 MG), E BECLOMETASONA (120 CÁPSULAS DE 50 ML). CABIMENTO. ADOLESCENTE COM GRAVES DISTÚRBIOS PSIQUIÁTRICOS COM HISTÓRIA DE ATRASO GLOBAL NO DESENVOLVIMENTO E DISTÚRPIO DE COMPORTAMENTO 9CID-10 F 79.1. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.PRELIMINARES: 1.1. Perda de objeto ante o cumprimento da tutela antecipatória deferida. Inocorrência. A antecipação de tutela não cessa o interesse da parte no deslinde do feito no caso dos autos, pois gera a necessidade de, ao final, declarar a existência ou não do direito pretendido e a consequente confirmação ou revogação da tutela antecipada. O deferimento de tutela antecipada, não dispensava provimento judicial acerca da procedência da pretensão, para cristalizar os efeitos advindos da liminar ou mesmo para orientar a distribuição dos encargos sucumbenciais à vista do princípio da causalidade. Preliminar rejeitada. 1.2. (...) 1.3. Incompetência da justiça estadual. Inocorrência. Estado legítimo para figurar no pólo passivo da lide. Justiça estadual é competente para julgar o feito ante a solidariedade entre os entes da federação. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional. Constitui dever do Poder Público a garantia à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos. Preliminar rejeitada. 1.4. Ilegitimidade passiva do Estado. Inocorrência. O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação, exame, tratamento para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Preliminar rejeitada. 2. MÉRITO. 2.1. Saúde. Bem jurídico constitucionalmente tutelado, cujo poder público deve proteger integralmente, cabendo formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e não transferir o ônus para o hipossuficiente. 2.2. Não se justifica a aplicação da responsabilização por crime de desobediência ao Estado. Em casos**



excepcionais, onde há o descumprimento de ordem judicial deve ser aplicado o sequestro de quantias nos cofres públicos, como meio de efetivo cumprimento das decisões judiciais, porquanto a ameaça de prisão, por crime de desobediência, é medida desproporcional ao eventual atraso no cumprimento da obrigação. Bloqueio/sequestro de valores. Como mais uma tentativa de compelir o ente público a cumprir com as decisões judiciais e, sobretudo, a cumprir com o disposto no Constituição Federal, correto o bloqueio de verba pública suficiente para tal finalidade, caso não cumprida à ordem judicial. 3. Impossibilidade da condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios à defensoria pública. Súmula 421 do STJ ?Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 4. Recurso conhecido. Rejeição das preliminares e provimento parcialmente, para excluir da sentença a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios à defensoria pública e para afastar a possibilidade de prisão por crime de desobediência. Confirmação da sentença em grau de reexame nos demais termos. (TJPA. 2016.03756679-65, 164.703, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-08, Publicado em 2016-06-16)

Consoante também destacado no bojo dos julgamentos acima mencionados, a demanda não se esgota com a concessão da liminar, pelo contrário, só poderá alcançar a imutabilidade por meio de uma valoração definitiva, que advirá apenas com a sentença transitada em julgado, uma vez ultrapassado o contraditório e o devido processo legal, não devendo se confundir satisfação com imutabilidade.

Nestes termos, o juízo de satisfação só poderá ser considerado realmente imutável e definitivo após o trânsito em julgado da sentença proferida no curso do devido processo legal, regular e formal, sendo irrepreensíveis os fundamentos da sentença a fim de garantir a efetivação do direito à saúde pelo poder público.

Dessa forma, necessário o provimento judicial acerca da procedência da pretensão, para cristalizar os efeitos advindos da liminar ou mesmo para orientar a distribuição dos encargos sucumbenciais à vista do princípio da causalidade.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 25 de março de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR